



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

ABRIL / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	9
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	16
SUGESTÃO DE LEITURA	17

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta **a sexta edição do Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

- O Tribunal de Justiça acolheu apelo da Defensoria Pública e anulou sentença proferida na Ação de Alimentos nº 0800783-28.2021.8.15.0131, que havia sido extinta sem resolução do mérito por abandono da causa. Ao apelar, a instituição defensorial alegou que não houve omissão da parte exequente apta a ensejar a extinção processual. Observa-se que, devidamente intimado, o promovente, representado pela genitora, buscou atendimento junto à Defensoria Pública deste Estado e manifestou expressamente interesse na prossecução processual. O alimentando peticionou nos autos informando que providenciaria “a atualização do débito alimentar para fins de formulação dos requerimentos pertinentes”. Em seguida, o magistrado extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de manifestação da parte. Considerando a expressa manifestação informando a juntada oportuna da planilha de débito atualizado, sem, no entanto, apresentá-la, caberia nova intimação pessoal para demonstrar interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente após ausência de manifestação, o processo poderia ser extinto por abandono da causa. Face a essas razões, a sentença foi anulada, com o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível — Cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos - Abandono da causa – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Intimação pessoal – Inocorrência – Ausência de impulso processual não configurada – Cassação de sentença – Provimento.

A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em 5 (cinco) dias.

Para configurar o abandono de causa, é imprescindível a prévia intimação pessoal do demandante para promover o devido andamento do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- O Juízo da 1ª Câmara do TJPB manteve decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Serra Branca, que concedeu tutela de urgência em Ação Civil Pública nº 0822138-65.2022.8.15.0000 proposta pela Defensoria Pública, para que o município realizasse o custeio do tratamento de Insuficiência Cardíaca (CID 10 I 50) de assistido. Em suas razões recursais, o município requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso, afirmando a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ para fornecimento do fármaco requerido na ação, bem como não ser dever do Município de Serra Branca o fornecimento, uma vez que não há disponibilidade das medicações no SUS e se trata de tratamento de alto custo. A tese recursal do ente federativo não foi acolhida, mantendo assim, o pedido realizado pela DPPB.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO PROMOVIDO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; existência de registro na ANVISA do medicamento.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Decisão Agravada que deferiu o pedido formulado na Exordial.

- A Defensoria Pública da Comarca de Fagundes logra êxito ao ingressar em Juízo com a Ação de Obrigação de Fazer nº 0822800-60.2021.8.15.0001, pleiteando que o Estado da Paraíba forneça o medicamento SAXENDA. Ao apelar, o Estado da Paraíba sustentou preliminarmente a incompetência do Juízo para julgar a demanda, alegando ser necessária a participação da União no polo passivo. No mérito, afirmou que o julgamento monocrático ofendeu o princípio da ampla defesa e colegialidade, narrando que o medicamento não está incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde para ser pleiteado. A 1ª Câmara Cível do TJPB manteve a decisão monocrática em todos os seus termos, determinando que o Estado forneça a referida medicação.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DO CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE, SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Agravante, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral, tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É incumbência do ente público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte agravada preenche todos os requisitos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Decisão Agravada.

- DPPB da Comarca de Queimadas logra êxito na Ação Penal nº 0800133-50.2021.8.15.0981 e absolveu por ausência de materialidade assistido acusado pelo crime de estupro de vulnerável. Inconformado, o Órgão Ministerial apresentou recurso apelatório, entretanto, o Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, manteve a tese defensorial

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL-ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-O cotejo probatório sequenciado no caderno processual e nesta manifestação ministerial não apontam situação que indicam subsunção ao tipo penal do art. 217- A do Estatuto Repressor, uma vez que a prova acusatória é apenas indiciária e insuficiente para uma sanção penal.

-Ausência de materialidade delitiva capaz de demonstrar a ocorrência do ato sexual com a vítima, antes dela completar 14 (quatorze) anos, a manutenção da decisão absolutória é medida que se impõe.

-Negado provimento ao recurso.

- A Defensoria Pública da Comarca de Alagoinha ingressou em juízo com Ação de Declaração de Inexistência de Dívida c/c reparação em danos materiais e morais, em um caso no qual o assistido é beneficiário de aposentadoria especial rural pela Previdência Social e recebe seus proventos junto ao Banco Bradesco S/A, havendo sido surpreendido ao verificar o extrato bancário e perceber que dos valores depositados pela autarquia previdenciária na contabancária, restava quantia inferior ao salário-mínimo, constatando descontos mensais em sua conta salário para pagamento de parcelas de empréstimos que afirma não ter pactuado.

Após o trâmite processual, o juízo julgou procedente o pedido.

Da mesma forma, não se poderá desprezar as condições econômico-financeiras das partes, sendo certo, quanto à demandada, que se trata de instituição financeira de grande porte, não constando informações precisas sobre a situação econômico-social da autora, presumindo-se que seja pessoa humilde, em face dos rendimentos demonstrados. Assim, restando perfeitamente delineados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, isto é, o ato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade, deve ser arbitrada quantia, segundo os parâmetros de suficiência, adequação e razoabilidade, em montante que sirva, a um só tempo, de compensação para a vítima, pelo dano moral sofrido, e de desestímulo para o ofensor, reprimindo a reiteração da conduta lesiva. Diante de tais aspectos, tenho por bem fixar a indenização por dano moral, na hipótese e de acordo com os elementos constantes dos autos, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, declarando inexistente e inexigível as cobranças referente aos contratos de empréstimos pessoais, descritos nos extratos bancários anexados a inicial, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença (basta a parte indicar os valores), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (mês a mês de acordo com cada desconto efetivado), nos termos do enunciado nº 43 da súmula do c. STJ. Condeno a parte promovida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar desta sentença e juros de mora a contar do evento danoso.**

- A Câmara Criminal do TJPB, por unanimidade, acolheu apelo da Defensoria Pública no recurso de apelação nos autos nº 0005388-90.2019.8.15.0011 e reduziu a pena de um cidadão processado pelo crime de furto qualificado. Na decisão, a Câmara compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, resultando a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §1º E 4º, I, CP). REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- A DPPB logrou êxito ao apresentar recurso de apelação nos autos nº 0001131-34.2014.8.15.0581, e teve tese acolhida pela Câmara Criminal do TJPB, o qual declarou extinta a punibilidade, e reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal de um cidadão que estava sendo processado pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, § 9º, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA SUA MODALIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

-A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo.

-Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada. In casu, restando o apelante condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, o prazo prescricional, na espécie, em relação à pena fixada na sentença, é de 03 (três) anos.

-Verificado que, entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso superior ao previsto no art. 109, VI, do Código Penal, impositiva a declaração de extinção da punibilidade do denunciado pela prescrição retroativa, de ofício.

- O desembargador Leme Garcia, da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, deferiu uma liminar em habeas corpus nos autos nº 2062483-32.2023.8.26.0000 para suspender uma ação penal até o mérito do writ ser apreciado. No caso, um acordo de não persecução penal celebrado pela paciente e o Ministério Público foi rescindido após ela não ter sido encontrada para dar início ao cumprimento das condições estabelecidas. Segundo os autos, a paciente foi denunciada após, em tese, ter subtraído para si, mediante abuso de confiança, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pertencentes a uma vítima idosa. Após a celebração do acordo de não persecução penal, o Ministério Público requereu a intimação da paciente para dar início à execução do acordo, não havendo êxito na localização da parte após diligências do oficial de justiça. O MP, então, se manifestou pela rescisão do acordo, o que foi acatado pelo juízo de origem; a defesa, que não teve a oportunidade de se manifestar antes da rescisão, impetrou habeas corpus requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão.

O § 10, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, disciplina que, diante do descumprimento das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia. Contudo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é indispensável ao i. magistrado oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. Posto isso, concedo a medida liminar para determinar a suspensão da marcha processual até o julgamento do mérito deste writ. Requistem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, bem como as cópias necessárias ao deslinde do feito. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

- A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu provimento a uma apelação criminal nº 1500853-62.2022.8.26.0066 para desclassificar para o artigo 28 da Lei 11.343/06 uma acusação de tráfico de drogas imposta a um homem flagrado com R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) e 30 porções de cocaína encontradas em uma sacola. Para a Câmara, os policiais e o Ministério Público não aprofundaram as investigações, inexistindo provas de que a droga seria comercializada.

Tráfico de entorpecentes – Apreensão de porções de cocaína - Confissão a propósito do porte para uso – Ausência de elementos que sugiram que a substância apreendida fosse destinada à entrega para terceiros – Dúvida razoável sobre a traficância – Desclassificação do crime para o art. 28, da Lei nº 11.343/06 – Possibilidade; Posse de porções de cocaína – Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 – Inexistência – Recurso provido em parte.

- Ao acolher pedido da defesa e determinar que Polícia Militar seja intimada para apresentar imagens de câmeras pessoais, o TJSP decidiu que o contraditório não é mera formalidade.

Habeas Corpus. Processo Penal. Produção de prova. Expedição de ofício à Polícia Militar para solicitar as imagens de câmera pessoal de policial militar responsável pela execução da prisão em flagrante. Tese defensiva de ilegalidade do flagrante. Indeferimento da produção da prova pela autoridade impetrada. Pleito apresentado de modo temporâneo. Cerceamento de defesa caracterizado. Falta de fundamento válido para afastar o pleito defensivo. Não caracterização de prova irrelevante ou procrastinatória. Ordem concedida para determinar que seja expedido o ofício solicitado pela defesa.

- A 16ª Câmara Criminal do TJSP deu provimento a um recurso de apelação (1503572-68.2020.8.26.0007) para diminuir a pena de um homem condenado pelo delito de lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha. Para a Câmara, o ciúme – utilizado pelo juízo de primeira instância – é circunstância que move grande parte dos casos de violência doméstica, não podendo ser utilizado de maneira genérica para aumentar a pena.

APELAÇÃO. Lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Relevância da palavra da vítima. Legítima defesa. Inocorrência. Não comprovada qualquer injusta agressão ao acusado ou uso de meios moderados para repeli-la. Dosimetria. Pena-base reconduzida ao piso mínimo, diante da inidoneidade do fundamento invocado para justificar o rigor adotado. Regime prisional aberto e suspensão condicional da pena adequadas à condição pessoal do réu. Recurso parcialmente provido.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito à saúde

- A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário nº 1.424.082, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A instituição defensorial sustentou que o acórdão recorrido violou o artigo 134, “caput”, e §2º, da CF/1988, argumentando, em síntese, a sua legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis. O ministro Alexandre de Moraes ao julgar o caso telado, aduziu que “Com base no art. 21, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Civil Pública na defesa de interesses individuais indisponíveis; e determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento da ação ajuizada na origem.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. STF - ADI 3943. TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SAÚDE DE MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. APELO IMPROVIDO.

Direito Processual Penal

- A Segunda Turma negou provimento a um recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) no RHC 215032 AGR/SC e assentou que o comparecimento da vítima em delegacia ou em juízo para prestar declarações não traduz manifestação da vontade inequívoca de representar.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. LEI 13964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA MANIFESTAR INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a

Direito Processual Penal

- Por grande clamor causado na cidade, o ministro Ribeiro Dantas da Quinta Turma acolheu pedido da defesa no Habeas Corpus nº 811245/PR, para suspender sessão de júri na véspera de sua realização. De acordo com os autos, o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, III, IV e VI, na forma do § 2º-A, I, c/c art. 121, § 7º, II; no art. 211; e no art. 299, todos do Código Penal. A defesa ajuizou um pedido de desaforamento perante o tribunal de origem, o qual foi indeferido. Pontuou o paciente que o desaforamento seria necessário, tendo em vista que o fato foi noticiado por toda a imprensa regional. A defesa também demonstrou a existência de ameaças realizadas por moradores da cidade em redes sociais e postagens realizadas pelas mídias regionais.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada, tendo em vista a proximidade da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como pelo fato de que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC n. 488.528/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda: HC n. 219.739/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 20/3/2012, AgRg no HC n. 490.467/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019 e AgRg no REsp n. 1.534.302/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022. Ante o exposto, concedo a liminar para suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 29/03/2023.

- O ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma, deferiu uma liminar em habeas corpus para determinar a suspensão de uma ação penal até que a Corte delibere sobre a possibilidade (ou não) de participação de acusado foragido via teleconferência em audiência de instrução em julgamento. Para evitar maiores prejuízos para a defesa, o ministro julgou necessário deferir a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do habeas corpus.

Os impetrantes alegam, em síntese, que, no HC n. 214.916/SP, o Ministro Edson Fachin, integrante do Supremo Tribunal Federal, permitiu a participação na audiência de instrução e julgamento por teleconferência do réu foragido. Destaca julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, não havendo na legislação condicionamento do direito de presença ao recolhimento prévio à prisão. Pede, em caráter liminar e no mérito, que seja permitido ao paciente participar da audiência de instrução e julgamento virtualmente (fls. 3/15). De fato, a pretensão já foi objeto de apreciação por este Tribunal Superior no HC n. 751.644/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022, ocasião na qual deferimos o direito de participação por videoconferência em audiência presencial. No entanto, nos mencionados precedentes deferidos pelo Ministro Edson Fachin, HC n. 214.916/SP e 215.106/SP, parece-me que a hipótese era de participação de réu foragido em audiência virtual. Para evitar maiores prejuízos para a defesa, é necessário deferir a liminar para suspender a ação penal até ulterior deliberação sobre o tema. Ante o

exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da ação penal n. 0048675-41.2022.8.13.0145 até o julgamento definitivo do presente writ.

natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 2. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal. 4. O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP). 5. No caso concreto, a ação penal estava em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, a ausência de manifestação inequívoca da vítima impõe a determinação ao Juízo de origem para proceder a sua intimação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. 5. No caso concreto, a ação penal estava em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, a ausência de manifestação inequívoca da vítima impõe a determinação ao Juízo de origem para proceder a sua intimação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. 6. Agravo regimental desprovido.

- A Primeira Turma, concedeu um habeas corpus (208.618/SP) para desclassificar para porte de drogas para uso pessoal a conduta de tráfico de drogas imputada a um homem preso em SP. Na decisão, o ministro Dias Toffoli afirmou que a apreensão de inexpressiva quantidade de drogas e pequena quantia em dinheiro não são suficientes para a caracterização do crime de tráfico de drogas. “Não fosse esse o raciocínio, o legislador ordinário não teria lançado mão do tipo penal previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/06”.

No caso ora sob exame, tratando-se de morador de rua, é evidente que a droga só poderia ser encontrada no local onde vive. Assim, viável a mesma conclusão jurídica para contextos assemelhados. Por essas razões, reconsidero a decisão agravada para desclassificar o crime imputado ao agravante (art. 33, caput) na Ação Penal nº 150138387.2020.8.26.0599, para o descrito no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Cumpre ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba – caso o paciente não esteja preso por outro motivo – determinar a expedição alvará de soltura.

- O ministro Nunes Marques, da Segunda Turma, concedeu habeas corpus (224500/MG) para revogar uma preventiva decretada em desfavor de um homem preso com 49,6 gramas de maconha. Para o ministro, a pequena quantidade de drogas não é fundamento apto, por si só, a evidenciar a gravidade concreta da conduta, justificando a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

Em face do exposto, não conheço deste habeas corpus, mas, nos termos da medida liminar anteriormente deferida, concedo a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao ora paciente, facultando ao Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo/MG (Processo nº 5000523-39.2023.8.13.0209/MG) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

- O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 61, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. O eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela Defesa. O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 83 do STJ. Agravada a decisão, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO.

- Quinta Turma decretou a nulidade de provas colhidas pela polícia mediante acesso não autorizado em aparelho celular e absolveu uma mulher condenada por tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Para o ministro, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico. No caso, os policiais responsáveis pela abordagem ignoraram a necessidade de ordem judicial para a quebra de sigilo, e não só atenderam ligação, como também abriram as mensagens ao arrepio da lei e da Constituição.

A obtenção de dados no celular de um dos acusados sem autorização judicial, impõe a absolvição da paciente pelo delito de tráfico de drogas. Por certo, o art. 5º da Constituição da República garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houver indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punido com pena de reclusão. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, contudo, concedo a ordem, de ofício, para declarar a

nulidade das provas obtidas no telefone celular do corréu e conseqüentemente absolver a paciente, com a extensão dos efeitos da decisão ao corréu LEONARDO LUIZ COSTA, nos termos do art. 580 do CPP.

- O ministro Rogério Schietti, concedeu habeas corpus para absolver um homem condenado pelo crime de roubo majorado em São Paulo. Na decisão, além de uma profunda análise acerca da ilegalidade de um show up fotográfico realizado no caso, a Turma também ponderou sobre os testemunhos de policiais, comumente valorados em demasia para condenar pessoas no Brasil.

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova

eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogério Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar. 4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º). 5. Cuidam os autos de roubo, com emprego de violência, cometido por dois indivíduos, um dos quais posteriormente reconhecido por meio de show up fotográfico que, na hipótese sob análise, foi justificado pelo fato de que o autor teria um traço distintivo (tatuagem na região do pescoço), a tornar evidente, portanto, a absoluta desconformidade do ato com o rito legal previsto no art. 226 do CPP, porque exibidas às vítimas apenas as

fotografias do então suspeito. 6. Em que pese a tatuagem seja um elemento que pode auxiliar na individualização do autor, não há de se perder de vista que também nestes casos impõe-se evitar o risco de falsos positivos. Se se exhibe à vítima uma pessoa (ou imagem da pessoa) e esta única encaixa-se na descrição do culpado, a tendência é de que seja positivamente apontada, ainda que inocente. Por isso, o mesmíssimo cuidado que serve ao alinhamento de pessoas previsto no art. 226 do CPP deve ser observado para a exibição de suspeitos que possuam traços distintivos que se encaixem na descrição oferecida pela vítima. Se a vítima relata que o autor do roubo tinha um piercing, uma cicatriz ou uma tatuagem (como na espécie), a exibição de um único suspeito que possua o referido traço distintivo representa caminho aberto ao risco do apontamento errôneo. De sorte que, uma pessoa inocente mas que tenha tatuagem no mesmo lugar poderá acabar sendo equivocadamente reconhecida por essa coincidência. 7. "A quantidade de atenção que prestamos a um detalhe particular está diretamente relacionado com a possibilidade de recordá-lo posteriormente. Não todos os detalhes de uma pessoa nos impactam da mesma forma. (...) Se o agressor tem um detalhe na cara que destaque muito (um piercing, uma cicatriz, um tatuagem, uma pinta...), a testemunha fixará neste detalhe, sem reparar em outras características do rosto. Nestes casos, é preciso ser especialmente cuidadoso na composição do alinhamento para o reconhecimento, uma vez que todos os componentes devem apresentar o mesmo traço distintivo (ou nenhum deles deve exibi-lo) para evitar o viés do acusado, do qual falaremos em outra seção". (MANZANERO, Antonio L. Memoria de testigos: obtención y valoración de la prueba testifical. Trad. livre Madrid: Pirámide, 2018, p. 155, Trad. livre). 8. Assim, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova desconforme ao modelo legal e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si só, para lastrear a autoria delitiva. 9. Ordem concedida para, ratificando a liminar deferida, restabelecer a absolvição do paciente em relação à prática dos delitos de roubo objeto do Processo n. 1503005-27.2020.8.26.0269.

Execução Penal

- O Juízo de Direito da 3ª Vara de Araguaína - TO encaminhou carta precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia - GO para fiscalização das medidas impostas ao executado, por este residir em Goiânia - GO. O Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia - GO devolveu a carta precatória e solicitou o encaminhamento do processo de execução àquele Juízo, informando a impossibilidade de cumprimento do ato, sob a justificativa de que não haveria

tornozeleiras eletrônicas disponíveis para atender presos de outras Comarcas. Argumentou que todos(as) os(as) apenados(as) do regime semiaberto da Capital e de Aparecida de Goiânia/GO utilizam tornozeleira eletrônica, assim como os(as) sentenciados(as) do regime aberto, além de a maioria das medidas cautelares impostas aos presos provisórios e medidas protetivas também determinarem o uso do equipamento, existindo um baixo quantitativo do equipamento atualmente para atender essa grande demanda, causando, inclusive, por vezes, escassez do equipamento e "fila de espera", o que ocasiona um certo tumulto e sensação de insegurança e impunidade.

O Ministro Messod Azulay Neto, decidiu que em se tratando de pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, não se cogita de verificar a existência imediata de vaga no sistema prisional e tampouco se tem notícia de decisão judicial que tenha determinado a utilização de tornozeleira eletrônica e, diante da situação, reconheceu o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia - GO, o suscitado, para o cumprimento do ato deprecado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. REMESSA DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRAS PARA APENADOS DE OUTRAS COMARCAS. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DO PRESO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- O ministro Jesuíno Rissato, concedeu um habeas corpus (nº 791.712/SP) para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o livramento condicional sem a realização de exame criminológico, uma vez que o fato de apenado ter cometido latrocínio tentado em pleno gozo de livramento condicional, por si só, não justifica determinação de realização do referido exame.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão de revogação da decisão que deferiu o livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Prática de latrocínio tentado no curso de livramento condicional anteriormente deferido. Atestado de conduta carcerária que não se mostra suficiente para verificar o mérito do sentenciado. Decisão cassada. Determinação para que seja realizado exame criminológico, com posterior reexame do benefício.

Recurso provido.

Violência doméstica e familiar

- É necessária a oitiva da mulher vítima de violência doméstica para a revogação da medida protetiva de urgência anteriormente concedida, foi o que decidiu o ministro Sebastião Reis Júnior no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de

duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019). 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

Direito da infância e juventude

- A Quinta Turma decidiu no RHC 160012 que é plenamente justificável a produção antecipada de provas em casos de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de crime contra a dignidade sexual.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO QUE VISAVA IMPEDIR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA E TESTEMUNHA NA FORMA DA LEI N. 13.431/17. PREJUDICIALIDADE. PROVA IRREPETÍVEL JÁ PRODUZIDA. BAIXA DEFINITIVA DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL DE ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II- Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que foi verificado, em consulta ao processo de origem, que a medida cautelar inominada criminal n. 5001311- 90.2021.8.24.0282 teve a sua baixa definitiva em 15/8/2022. Não obstante, a prova que se buscava afastar já foi produzida, com a respectiva audiência realizada em 26/4/2022.

III- Diante do exposto nestes autos, contudo, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade de plano. No caso, a prova produzida se mostrou pertinente em relação ao caso concreto (dois depoimentos especiais: de vítima, com apenas 14 anos de idade, de crime de natureza sexual supostamente cometido pelo próprio padrasto e de testemunha que teria presenciado os fatos, com apenas 11 anos - fl. 11), foi devidamente requerida pela autoridade policial e deferida de forma fundamentada, tanto na sua relevância (pela força probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza) e na sua urgência (pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes, em especial, quando repetidamente questionadas sobre os fatos) - fls. 11-13.

IV- Assim, tratava-se de prova essencial e irrepetível pela própria natureza. Ademais, tendo sido plenamente preservados os direitos ao contraditório e ampla defesa no caso concreto, uma vez já produzida, tem-se por perdido o objeto da impetração inicial.

V- No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

Direito à saúde

- Conforme entendimento no EREsp 1.889.704, o tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) deve ser coberto de maneira AMPLA por plano de saúde.

A decisão simboliza mais um avanço do direito no que diz respeito ao tema das pessoas com TEA, um dos grupos vulneráveis mais prejudicados com a primeira decisão do próprio STJ que havia reconhecido a natureza taxativa do rol da ANS, mas que posteriormente foi objeto de lei (reação legislativa) pelo Congresso e voltou a ser um rol de natureza exemplificativo.

Até a data de publicação deste boletim, não foi divulgada a ementa da referida decisão.

NOVIDADE LEGISLATIVA

- Sancionada em 04/04/2023 a Lei 14.541/2023 que prevê o FUNCIONAMENTO 24 HORAS das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) em todo Brasil, inclusive nos finais de semanas e feriados.

As mulheres vítimas de violência deverão ser atendidas em salas privadas, preferencialmente por policiais do sexo feminino.

As policiais responsáveis pelo atendimento deverão passar por curso de capacitação, visando sempre um atendimento acolhedor e humanizado.

- Em 20/04/2023 foi sancionada a Lei nº 14.550/2023, que acrescenta o §5º no art. 19 da Lei Maria da Penha: "As medidas protetivas de urgência serão concedidas INDEPENDENTEMENTE DA TIPIFICAÇÃO PENAL da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência"

E ainda o §6º, que determina a OBRIGATORIEDADE da MANUTENÇÃO das medidas protetivas enquanto persistir a situação de risco.

SUGESTÃO DE LEITURA

Vulnerabilidade temporal no STJ: Recurso Especial Repetitivo nº 1.962.275.

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-29/garantias-consumo-vulnerabilidade-tempora-l-pauta-stj>

Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam!

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam>

Entre igualdade e diferença: fundamentos para proteção jurídica da vulnerabilidade.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/entre-igualdade-diferenca-fundamentos-protexao-juridica-vulnerabilidade-27052021>

Direito à saúde mental e a Defensoria Pública em São Paulo.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-a-saude-mental-e-a-defensoria-publica-em-sao-paulo-08072021>

Os papéis da Defensoria Pública na Proteção de Dados Pessoais.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-papeis-da-defensoria-publica-na-protexao-de-dados-pessoais-10062021>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

- No dia 30/03/2023 a BLODEPM realizou o curso "SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A ATUAÇÃO DA DPU" - Virtual/YouTube, a aula está disponível na plataforma do YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=hkcbNpWZ4Fc>
- Com quase 200 pessoas inscritas, no dia 14/04/2023 a Escola Superior da DPPB realizou o Seminário Tecnologia da Informação: ferramentas digitais a serviço da Defensoria. A transmissão aconteceu por intermédio do canal da DPE no Youtube e a aula está disponível na plataforma AVA.



- Nos dias 25 e 26 de abril aconteceu a Conferência de Liderança Empreendedorismo Feminino: "Elas no Comando 2023", que foi realizada no Teatro Pedra do Reino e contou com a presença da cantora Juliette Freire e da influenciadora Diene Toscano. A Defensora Pública-Geral da Paraíba, Madalena Abrantes, foi homenageada no evento.



ESDPB

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: Monaliza Maelly Montinegro

Diretora de ensino: Mariane Oliveira Fontenelle

Elaboração: Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação